SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69927 - RJ (2022/0320417-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	EDSON ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JULIA VINHAES TORTIMA - RJ095276

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. VÍCIOS NÃO REGULARIZADOS OPORTUNAMENTE. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão presidencial que não conhece do recurso ordinário em mandado de segurança apresentado sem comprovação do recolhimento das custas devidas e sem procuração do advogado subscritor, vícios não são regularizados no prazo legalmente fixado, encontra amparo nos enunciados das **Súmulas 115 e 187 do STJ**. Precedente: **AgInt no AREsp n. 2.042.586/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 8/6/2022.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Sérgio Kukina

Documento eletrônico VDA35641393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/03/2023 19:10:15
Código de Controle do Documento: 0b88b0ae-cf38-4abd-8fb5-9b61bec51d58

Relator

Documento eletrônico VDA35641393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/03/2023 19:10:15
Código de Controle do Documento: 0b88b0ae-cf38-4abd-8fb5-9b61bec51d58

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69927 - RJ (2022/0320417-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	EDSON ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JULIA VINHAES TORTIMA - RJ095276

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. VÍCIOS NÃO REGULARIZADOS OPORTUNAMENTE. DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão presidencial que não conhece do recurso ordinário em mandado de segurança apresentado sem comprovação do recolhimento das custas devidas e sem procuração do advogado subscritor, vícios não são regularizados no prazo legalmente fixado, encontra amparo nos enunciados das **Súmulas 115 e 187 do STJ**. Precedente: **AgInt no AREsp n. 2.042.586/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 8/6/2022.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno manejado por **Edson Roque dos Santos** contra a decisão de fls. 555/556, mediante a qual a Ministra Presidente não conheceu de recurso ordinário interposto sem apresentação da guia de recolhimento das custas judiciais e sem procuração outorgada ao advogado subscritor da petição recursal.

Nas razões do agravo interno, fls. 561/587, o agravante exterioriza seu inconformismo com a decisão de não conhecimento, argumentando que "é constatável que nos autos, inexiste pedido de publicação exclusiva em nome do advogado irregularmente substabelecido, o que atrai o dever de as publicações serem realizadas em nome do advogado que recebeu poderes através de procuração, ou, que os atos de ciência

Documento eletrônico VDA35512309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2023 20:12:48
Código de Controle do Documento: a7501984-8229-46ca-93e5-1a62f186d35d

sejam conferidos a todos os patronos que estão nos autos" (fl. 564); que "o recorrente não deixou de recolher as custas, como é observado pela própria presidência, mas tão somente não trouxe a guia naquele momento. O dever principal, recolher as custas, foi perfeitamente satisfeito" (fl. 568); que "jamais houve publicação em nome do Patrono que em tese possui a procuração, mas tão somente daquele que fora substabelecido e que em nenhum momento este último solicitou que as publicações fossem concentradas em seu nome" (fl. 572); e, por fim, aduz:

> *Deste modo, há um vício procedimental, à medida que a publicação deveria ser realizada em nome de todos os advogados que constam nos autos ou apenas daquele que possui procuração.*
> *Se inválido o substabelecimento apresentado, o mesmo destino tem as publicações em nome do substabelecido, posto que a representação desde sempre fora invalida.*
> *O reconhecimento dessa nulidade, aliada a apresentação da GRU, somada ao novo recolhimento em dobro com apresentação do comprovante de pagamento e da Guia permite que o Recurso em mandado de segurança prossiga e seja julgado em seu mérito.* (fl. 573).

O Ministério Público Federal, pela pena do Subprocurador-Geral da República Humberto Jacques de Medeiros, manifestou-se pelo não provimento do agravo, consoante as razões veiculadas pelo parecer às fls. 600/607, que se apresenta guarnecido pela seguinte ementa:

> *Direito administrativo e processual civil. Agravo interno no recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Recurso interposto sem a juntada da respectiva guia de recolhimento de custas. Irregularidade na cadeia de representação processual do recorrente. Inércia após regular intimação para sanar os vícios constatados.*
> *1. Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, "O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção". Quedando-se inerte o recorrente após regular intimação para juntar a guia de recolhimento do preparo, sem a comprovação de justo impedimento (art. 1.007, § 6º, CPC), torna-se inafastável o óbice da Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. "Esta Corte Superior entende que não se faz necessária a intimação pessoal da parte no caso de falhas na procuração constante dos autos ou defeito na cadeia de substabelecimentos" (AgInt no AREsp n. 1.852.417/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 7/3/2022).*
> *Parecer pelo desprovimento do agravo interno no recurso ordinário em mandado de segurança.* (fl. 600).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Apesar do

Documento eletrônico VDA35512309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2023 20:12:48
Código de Controle do Documento: a7501984-8229-46ca-93e5-1a62f186d35d

compreensível inconformismo do agravante com a decisão de não conhecimento do seu recurso ordinário, não lhe assiste razão.

A decisão agravada, fls. 555/556, funda-se em que "*o recurso em mandado de segurança não foi instruído com a guia de custas devidas ao STJ e, não consta nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso em mandado de segurança, Carlos Leonídio Barbosa*".

Com efeito, foi o recorrente regularmente intimado "*para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentar a respectiva guia de pagamento, e realizar a complementação do recolhimento do preparo, uma vez que devido em dobro, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil; ou, caso seja impossível apresentar o referido comprovante, efetuar novo recolhimento, em dobro (art. 1.007, § 4º, do CPC); e, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso*" (fl. 549).

Todavia, mesmo regularmente intimado, não se manifestou o recorrente no prazo que lhe foi designado, consoante certidão de fls. 552.

Assim, nenhum reparo merece a decisão de não conhecimento do recurso, pois, tal como apontou o *Parquet* federal em seu parecer – cujos fundamentos também acolho como razões de decidir –, dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC, que "*O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro,* ***sob pena de deserção***".

Por tudo isso, tenho que a decisão alvejada foi proferida em estreita conformidade com os enunciados das Súmulas 187 e 115 desta Corte Superior, pelo que deve ser mantida íntegra. Confiram-se, pois, os respectivos enunciados:

> ***Súmula 115:*** *Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*
>
> ***Súmula 187:*** *É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*

Também nessa mesma orientação acham-se julgados desta Primeira Turma, dentre os quais:

> *SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULA NS. 115 E 187 DESTA CORTE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DE PRAZO. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO FORMULADO APÓS SEU TRANSCURSO. PRECLUSÃO*

Documento eletrônico VDA35512309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2023 20:12:48
Código de Controle do Documento: a7501984-8229-46ca-93e5-1a62f186d35d

TEMPORAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - O recurso especial não foi instruído com as guias de custas e os respectivos comprovantes de pagamento. Deserção. Incidência da Súmula n. 187 do Superior Tribunal de Justiça: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".
III - Interposto recurso sem procuração dos autos, no regime do CPC/2015, deve a parte ser intimada para suprir a deficiência, nos termos do art. 932, parágrafo único. Na hipótese, houve transcurso do prazo de cinco dias sem que o causídico apresentasse o instrumento de mandato.
IV - É entendimento assente neste Tribunal Superior, consolidado inclusive no enunciado sumular n. 115, que: "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
V - Impossibilitada a análise do requerimento de dilação de prazo, porquanto apresentado após o transcurso, in albis, do anteriormente assinalado e, portanto, caracterizada a preclusão temporal.
VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VIII - Agravo Interno improvido.
(**AgInt no AREsp n. 2.042.586/SP**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 8/6/2022.)

Por tudo isso, não merece nenhum reparo a decisão presidencial, que não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança apresentado sem comprovação do recolhimento das custas devidas e sem procuração do advogado subscritor, vícios estes não são regularizados no prazo assinalado, como ocorreu neste caso.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de **negar provimento** ao presente agravo interno, mantendo íntegra, por sua própria fundamentação, a decisão agravada, expedida pela Presidência desta Corte Superior.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35512309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/03/2023 20:12:48
Código de Controle do Documento: a7501984-8229-46ca-93e5-1a62f186d35d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 69.927 / RJ

Número Registro: 2022/0320417-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00760919720218190000 202214000126 760919720218190000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDSON ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JULIA VINHAES TORTIMA - RJ095276

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CLASSIFICAÇÃO E/OU PRETERIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EDSON ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JULIA VINHAES TORTIMA - RJ095276

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35630520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 02:43:51
Código de Controle do Documento: 9072f689-69b2-4395-a0dc-c141fc8d88dc

Documento eletrônico VDA35630520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/03/2023 02:43:51
Código de Controle do Documento: 9072f689-69b2-4395-a0dc-c141fc8d88dc